

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 997, DE 2011

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.697, de 2011, e 2.516, de 2011)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sisnarm, para obrigar, na marcação de fábrica, o uso de “Chip” contendo os dados de identificação e segurança das armas de fogo.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição que pretende aprimorar o Sistema Nacional de Armas - Sisnarm, regulado pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), para tornar obrigatória, na fabricação de armas de fogo, a inclusão de circuito eletrônico integrado, ou chip, contendo dados de identificação e segurança. A medida pretende ser um fator importante para impedir o comércio ilegal de armas de fogo e o consequente uso de armas ilegais em crimes.

A inclusa justificção esclarece que o intuito da proposição é o de garantir um controle maior e mais avançado sobre a localização de armas de fogo roubadas, furtadas ou desviadas.

A proposição principal vem como resposta legislativa ao Massacre de Realengo – como ficou conhecido o assassinato em massa ocorrido em 7 de abril de 2011, por volta das 8h30min da manhã, na Escola

Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro. Wellington Menezes de Oliveira, de 23 (vinte e três) anos, invadiu a escola armado com 2 (dois) revólveres e começou a disparar contra os alunos, matando 12 (doze) deles, com idade entre 13 (treze) e 16 (dezesesseis) anos. Oliveira foi interceptado por policiais e cometeu suicídio.

Tramitam apensados os Projetos de Lei nºs 1.697, de 2011, e 2.516, de 2011.

O PL 1697/2011, de autoria do Deputado Washington Reis, pretende alterar o Estatuto do Desarmamento, obrigando a gravação em arma de fogo do número da identidade do adquirente.

O autor procura, com a iniciativa, evitar o “desvirtuamento das autorizações de aquisição”, nos casos em que, sob falsa alegação de furto ou extravio, é transferida a arma de fogo a terceiro, com burla às regras.

Daí a proposta de “vincular o proprietário adquirente à arma de fogo”, para que somente as ocorrências de subtração e apropriação indébita de armas passem a integrar as estatísticas sobre comércio e porte de armas de fogo.

O PL 2516/2011, de autoria do Deputado Cândido Vaccarezza, acresce dispositivos ao Estatuto do Desarmamento, ao tornar obrigatória a utilização de chip de identificação eletrônica em todas as armas de fogo.

Pela proposta, todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no Sisnarm (com ressalva do inciso X, art. 6º, do Estatuto), deverão conter chip de identificação eletrônica, mantendo-se as seguintes informações no respectivo banco de dados: I – identificação do fabricante; II – espécie, marca, modelo e número de série; III – calibre e capacidade de cartuchos; IV – tipo de funcionamento; V – quantidade de canos e comprimento; VI – tipo de arma (lisa ou raiada); VII – quantidade de raias e sentido; e VIII – nome do órgão ou agência pública a que está vinculada.

O PL 2516/2011 prevê ainda que as armas de fogo que não contiverem chip de identificação eletrônica deverão ser substituídas ou adaptadas, conforme regulamento do Poder Executivo, no prazo de 4 (quatro)

anos, a contar da publicação da lei. Nos casos de substituição, as armas deverão ser destruídas ou retornadas ao seu fabricante, também conforme regulamento.

Pelo projeto, encerrado o prazo para adaptação das armas de fogo, com inclusão dos chips de identificação eletrônica, o fabricante que não tiver se adaptado fica obrigado a pagar multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até o cumprimento do dispositivo.

Os valores arrecadados deverão ser revertidos para complementar o orçamento de instituições de saúde pública que tratam das vítimas alvejadas por arma de fogo.

O PL 2516/2011 se inspira em iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que já exige dispositivo de chip de identificação eletrônica em todas as novas aquisições de armamentos.

O Autor da proposição considera que o êxito da experiência paulista autoriza que se amplie a inovação para todo o país. E mais, acredita que a proposta legal vai de fato permitir que se reduzam os extravios de armas e o abastecimento do arsenal da criminalidade.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição principal (PL 997/2011) foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24, II, e 54 do Regimento Interno, para tramitar em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciou-se pela aprovação do projeto de lei principal e dos que seguiam apensados para o fim de tramitação conjunta (Projetos de Lei nºs 1.697, de 2011, e 2.516, de 2011), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Fernando Francischini.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que não foram oferecidas emendas às iniciativas em tela no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, art. 54.

Os projetos de lei ora sob exame, bem como o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, se ajustam à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias neles versadas (arts. 22, *caput* e inciso I; 48, *caput*; e 61, *caput*, da Constituição Federal). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

O pressuposto de juridicidade também é atendido pelo projeto de lei principal e pelo primeiro projeto de lei apensado, haja vista que, em linhas gerais, não apresentam dispositivos que destoam dos princípios do ordenamento pátrio. O PL 2.516/2011 deve ter alterada a redação que confere ao § 4º do art. 23A que acrescenta, para suprimir a expressão “que tratam das vítimas alvejadas por arma de fogo”, porquanto não existem instituições de saúde pública específicas para tanto.

No que tange à técnica legislativa, o projeto principal é defeituoso, pois o art. 2º não indica a nova redação (“NR”) e não põe linha pontilhada após o parágrafo a ser alterado, dando a entender que fora suprimido o § 4º vigente. A par disso, não traz a cláusula de vigência. O PL 1.697/2011 apresenta técnica legislativa adequada. O PL 2.516/2011 é defeituoso, porque não traz o artigo inaugural com o objeto da lei.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou Substitutivo que condensa as ideias dos três projetos de lei, como afirma o Relator, Deputado Fernando Francischini. Com efeito, o

Substitutivo aprovado pela CSPCCO acolhe e aprimora as proposições legais em análise.

Ainda assim, o Substitutivo pode ser aperfeiçoado, em dois pontos: em primeiro lugar, quanto à técnica legislativa, nomear como § 4º o que foi chamado de inciso I do § 3º. E, nesse mesmo dispositivo, quanto à juridicidade, suprimir a expressão “que tratam das vítimas alvejadas por arma de fogo”, na medida em que, conforme já anotado, não existem instituições de saúde pública específicas para tanto.

Por todo o exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com emendas) do PL 997/2011;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.697/2011;
- pela constitucionalidade, juridicidade (com emenda) e boa técnica legislativa (com emenda) do PL 2.516/2011;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 997, DE 2011****EMENDA Nº01**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 23

.....

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta lei conterão dispositivo de circuito eletrônico integrado contendo os dados de segurança e identificação, além daqueles gravados no corpo da arma, definido pelo regulamento desta lei, inclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º(NR)."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 997, DE 2011****EMENDA Nº 02**

Inclua-se o art. 3º ao projeto, com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2011****EMENDA Nº-01**

Inclua-se ao projeto o art. 1º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. Esta lei dispõe sobre a utilização de dispositivo de identificação eletrônica para todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no Sistema Nacional de Armas – SISNARM".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2011

EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 4º do art. 23A, acrescentado pelo projeto à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 23A.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da multa prevista no parágrafo anterior serão revertidos, de forma a complementar o orçamento, para instituições de saúde pública".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº
997, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2011, E AO
PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2011****SUBEMENDA Nº 01**

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 23A, acrescentado pelo Substitutivo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 23A.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da multa prevista pelo § 3º deste artigo serão revertidos, de forma a complementar o orçamento, para instituições de saúde pública".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator